GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 173/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046678/2025-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Edson Gallert		CPF/CNPJ: 023.900.576-75
Endereço: Rua Djalma Torres 818 AP102		Bairro: Cachoeira
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-259
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 Irmãos e São Francisco de Assis.		Área Total (ha): 1.241,0599
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.378/ 15.381/ 15.382/ 14.229/ 17.567/ 19.533 e 15.380 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG		Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-A6A1.CDA9.A5D5.4A6B.8CFD.4A2C.4CF9.D1C1 MG-3126208-7631.DEF8.6341.4A77.8A30.E51E.CD7B.0674		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	279,6516	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0390	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretivo)	0,0347	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (Corretiva)	26,0974 100	ha un

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	6,5353	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	279,6516	ha	23 L	353.200	8.334.315
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Corretiva)	0,0347	ha	23 L	354.952	8.333.115
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (Corretiva)	26,097464	ha un	23 L	354.641	8.335.278
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	6,5353	ha	23 L	351.482	8.332.698

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigada	305,749
Infraestrutura	Estrada	0,0347
Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	6,5353

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		305,8227

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	2.625,5813	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/01/2026;

Data da vistoria: 25/02/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 31/03/2026;

Data da apresentação das Informações Complementares: 28/05/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 23/06/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 03/07/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 09/07/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 10/07/2026;

Data de solicitação de novas informações complementares: 05/08/2026;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 19/08/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (147204310) para supressão de cobertura vegetal nativa de 279,6516 hectares (corretiva), intervenção com Supressão em 0,0737 hectares de APP (Corretiva), o corte de 100 (cem) árvores isoladas nativa vivas em 26,0974 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 6,5353 hectares, localizado no município de Formoso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 irmãos e São Francisco de Assis, localizado no município de Formoso/MG, possui uma área total de 1.241,0599 hectares (19,08 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 353.200 e y: 8.334.314.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo cerrado. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maioria da propriedade como Cambissolo háplico distrófico - CXbd 13 e na menor parte o Neossolo litólico distrófico - RLd3. O curso d'água no empreendimento é o Córrego Veredinha, Córrego São Cristovão, Córrego Roça Velha e a Vereda do Rego, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-A6A1.CDA9.A5D5.4A6B.8CFD.4A2C.4CF9.D1C1

Área total: 1177,77 ha

Área de reserva legal averbada: 85,51 ha

Área de reserva legal proposta: 162,71 ha

Área de preservação permanente: 44,50 ha

Área de uso antrópico consolidado: 277,03 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 248,22ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 162,71 ou 13,86%

(x) Averbada: 85,51 ha ou 7,28%

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 13,40 ha

- Número do documento: Mat. 14.229 e 15.378 / MG-3126208-A6A1.CDA9.A5D5.4A6B.8CFD.4A2C.4CF9.D1C1

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área em 26/08/2026, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 614,84; área rural consolidada 277,03, área de reserva legal averbada 85,51 ha, área de reserva legal proposta 162,71 ha e APP 44,50 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável,

corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada e proposta no patamar de 248,22 ha.

- Número do registro: MG-3126208-7631.DEF8.6341.4A77.8A30.E51E.CD7B.0674

Área total: 52,01 ha

Área de reserva legal proposta: 0,00 ha

Área de reserva legal averbada: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 0,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 52,01 ha

Área de Utilidade Pública: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

A presente área está arrenda ao proprietário.

3.3 Alteração de reserva legal

Esta alteração de reserva legal de uma fração de 6,5353 hectares da reserva legal está averbada na área de

85,50 hectares na matricula n°5.462 AV -1 e atualmente na matrícula n°14.229 AV - 11 .

Na averbação de 85,50 hectares foi registrada a contabilização de áreas antropizadas e um trecho de estrada rural de aproximadamente 2,50 hectares, existentes antes de 22 de julho de 2008, onde o proprietário dificultou a regeneração natural desta área, onde não foi desativado as atividades dentro da área de reserva legal averbada. Além disso, o empreendedor realizou algumas supressões de 1,54 hectares sem autorização do órgão ambiental competente após 22 de julho de 2008 dentro da sua área de reserva legal averbada.

O imóvel denominado Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 irmãos e São Francisco de Assis, com área total de 1.241,0599 hectares, registrado sob a matrícula nº 14.229, 15.378, 15.380 15.381, 15.352, 17.567 e 19.533, Livro 2, Folha A, da Comarca de Buritis-MG, está localizado no município de Formoso - MG. A propriedade pertence ao empreendedor Edson Gallert, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 573.956.400-04, residente e domiciliado na R Djalma, n° 818, Cachoeira, Unaí/MG, CEP 38610-259.

As matriculas que serão canceladas:

- AV-11 / 14.229: Área total matrícula: 101,2913 ha - Área total RL: 57,4700 ha.
- AV-2 / 15.378: Área total matrícula: 116,6017 ha - Área total RL: 28,0300 ha.

A área de ganho ambiental corresponde a 2,5000 hectares.

Aa áreas da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 85,5000 ha, possuirá 04 (quatro) fragmentos conforme descrito:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Alteração da área de Reserva Legal	6,5353	Fazenda Bezerra, Gleba 02, antiga Fazenda Piratinga ou São Cristóvão Matrícula 14.229	Formoso/MG	Campo cerrado
2	Área de Reserva Legal	22,4662			
3	Área de Reserva Legal	4,2204	Fazenda Bezerra, antiga Fazenda Piratinga ou São Cristóvão Matrícula 15.378		
4	Área de Reserva Legal	52,2781			
Total		85,50	Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristóvão, Bela vista, 4 Irmãos e São Francisco de Assis		

Área do Ganho Ambiental:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal

1	Compensação por realocação	2,5000	Fazenda São Francisco, antiga Fazenda Piratinga São Cristóvão Matrícula 19,533	Formoso/MG	Campo cerrado
Total		2,5000	Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristóvão, Bela vista, 4 Irmãos e São Francisco de Assis		

Área de Compensação Florestal:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Compensação Florestal do art 2º lei 13.047 de 17/12/1998	10,6900	Fazenda São Francisco, antiga Fazenda Piratinga São Cristóvão Matrícula 19,533	Formoso/MG	Campo cerrado
Total		10,6900	Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristóvão, Bela vista, 4 Irmãos e São Francisco de Assis		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 279,6516 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,0737 hectares de APP (corretiva), o corte de 100 (cem) árvores isoladas nativa vivas em 26,0974 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 6,5353 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Campo cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem sistemática com instalação de unidades amostrais e processamento dos dados, onde foi instada 24 (vinte e quatro) parcelas amostrais de 600 m^2, o Inventário Florestal foi elaborado pelo Engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos, CREA MG Nº 174415/D e ART. N º 20254455460, o erro amostral total foi de 9,4768%.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), já suprimidos na área corretiva

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura irrigada em 305,749 ha;
- Infraestrutura para estradas internas em 0,0347 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 2.625,5813 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 2.625,5813 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 728675/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R$2.234,52 pago em 14/11/2025;

Taxa de expediente intervenção em APP com supressão: R$691,38 pago em 14/11/2025;

Taxa de expediente alteração de reserva legal: R$724,56 pago em 14/11/2025;

Taxa de expediente corte de árvores isoladas: R$691,38 pago em 14/11/2025;

Taxa de expediente manejo e monitoramento da fauna: R$799,01 pago em 02/07/2026;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R$40.362,22 pago em 14/11/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa árvores isoladas: R$ 207,64 pago em 14/11/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa árvores isoladas(complementar): R$ 182,89 pago em 27/05/2026;

Taxa florestal lenha floresta complementar: R$ 106,02 pago em 27/05/2026;

Taxa reposição florestal (vegetação Nativa): R$86.490,45 pago em 14/11/2025;

Taxa reposição florestal (árvores isoladas): R$444,94 pago em 14/11/2025;

Taxa reposição florestal (complementar): R$ 227,20 pago em 27/05/2026;

Sinaflor: 23140074; 23140075 e 23140073.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área muito alta vulnerabilidade natural e em menor parte como alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais.

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/02/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 irmãos e São Francisco de Assis, localizado no município de Formoso/MG, em nome de Edson Gallert.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: solos classificados na maioria da propriedade como Cambissolo háplico distrófico - CXbd 13 e na menor parte o Neossolo litólico distrófico - RLd3.

- Hidrografia: O curso d'água no empreendimento é o Córrego Veredinha, Córrego São Cristovão, Córrego Roça Velha e a Vereda do Rego, sua bacia hidrográfica é a Bacia Estadual do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área suprimida no processo em questão, possui o total de 279,7253 ha e foram apresentados dados primários no documento n°127571339, dados secundários no documento n°127571346 e Programa de monitoramento de Fauna (143612844), atendendo assim as previsões da norma. Os estudos da fauna foram DEFERIDOS com condicionantes, conforme nota técnica 49 (146259351).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

conclui-se que a manutenção da via existente constitui a alternativa de menor impacto e maior viabilidade técnica para garantir o acesso às áreas produtivas. A outra via de acesso será desativada e submetida à reconstituição ambiental, reduzindo a área de intervenção e contribuindo para a minimização dos impactos sobre a área de preservação permanente (APP). (147204306).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 279,6516 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,0737 hectares de APP (corretiva), o corte de 100 (cem) árvores isoladas nativa vivas em 26,0974 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 6,5353 hectares, localizado no município de Formoso/MG. Estes tipos de intervenção ambiental está disposta no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, da mesma forma que a alteração da área de reserva legal esta disposta no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013 *in verbis*:

> Decreto Estadual n°47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"
>
> Lei Estadual n°20.922/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

5.1 Da Supressão de Vegetação Nativa (Corretiva)

Verificou-se que houve supressão de vegetação nativa de campo cerrado, sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 279,6516 hectares, sendo identificados os Autos de Infração nº 372097/2024, lavrado em 03 de junho de 2024, Auto de Infração nº 370751/2024 lavrado em 07 de maio de 2024, pela SEMAD, pelos motivos de supressão de cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental competente e também os Autos de Infração nº 43247XAM lavrado em 17 de fevereiro de 2023 e Auto de Infração nº F5J2ENR2 lavrado em 17 de fevereiro de 2023, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), onde os 33,8053 hectares restantes que não tinham auto de infração lavrado, foi lavrado posteriormente, através do nº728675/2026.

A regularização dos desmates é feita através do processo de intervenção ambiental, em caráter corretivo,

fundamentada no art. 12 e 13, do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Tomando por base o inventário florestal testemunho foram identificadas a presença de espécies protegidas imune de corte na área corretiva: pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART. N º 20254455460, onde o inventário Florestal testemunha, estimou através da Densidade absoluta - DA para o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), o DA: 1,38889 espécie por hectare: 1,38889 espécie por hectare, ficando estimado para a área de 279,6516 hectares:

- 1,38889 espécie/ha x 279,6516 hectares: 388,40 espécies ou seja 389 (trezentos e oitenta e nove) espécies de pequizeiros para a área que foi suprimida;

As espécies de pequizeiros são espécies protegidas por Lei. No caso em comento, por não ser atividade de interesse social ou utilidade pública, não poderão ser suprimidas, segundo a disposição contidas nas legislações a seguir, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de

corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Foi realizado o censo de pequi dentro da área corretiva de 279,7253 hectares do empreendimento. Com os dados do censo, constatou-se que permanece 129 (cento e vinte e nove) pequizeiros, será realizada a reconstituição de apenas 260 (duzentas e sessenta) mudas de pequi, considerando que foi descontada as 129 (cento e vinte e nove) arvores identificadas no censo dentro da área, será realizado a compensação de 1.945 (mil novecentas e quarenta e cinco) mudas de pequi, considerando a densidade absoluta do inventário florestal adjacente realizado dentro do empreendimento, catalogados 389 (trezentas e oitenta e nove) pequizeiros da espécie *Caryocar brasiliense*.

Para a reconstituição da área suprimida e compensação foi apresentado o projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (127571358), dentro do processo, conforme o § 1º do Art. 2° da Lei nº 10.883, de 02/10/1992.

Será realizado a compensação Florestal conforme o Art. 2º da Lei 13.047/1998, uma vez que foi identificado supressões e/ou alteração do uso do solo de vegetação nativa para agricultura superior á 100 hectares, onde será averbada uma área de 10,69 hectares.

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

5.2 Do Corte de árvores isoladas(Corretiva)

Ocorreu o corte de 100 (cem) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 26,0974 hectares, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior á 22 de junho de 2008, onde não foi localizado material lenhoso oriunda desta supressão na propriedade.

Conforme o inventário florestal testemunha, foi identificado a presença de espécies protegidas imune de

corte na área da intervenção ambiental, onde densidade absoluta - DA para a espécie de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) foi de 1,38889 espécie/hectare, sendo assim:

- Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*): 1,38889 espécie/ha x 26,0974 hectares: 36,24 espécies, ou seja, na área requerida conforme o Inventário Florestal apresentado possui aproximadamente 36 (trinta e seis) espécies de Pequi (*Caryocar brasiliense*).

As espécies de pequizeiros são espécies protegidas por Lei. No caso em comento, por não ser atividade de interesse social ou utilidade pública, não poderão ser suprimidas, segundo a disposição contidas nas legislações citadas anteriormente.

O empreendedor está apresentando apenas a compensação na proporção de 5x1, referente a supressão dos 36 (trinta e seis) pequizeiros suprimidos em meio as árvores isoladas, considerando que a área de 26,0974 hectares onde ocorreu a supressão das árvores isoladas, foi objeto de supressão anterior á 22 de julho de 2008, portanto é considerada uma área consolidada.

Diante disto foi apresentado um Projeto técnico de reconstituição da Flora - PTRF (147204296), onde está sendo proposto o plantio de 180 (cento e oitenta) mudas de pequi (*Caryocar brasiliense*) em uma área de 0,2703 hectares em área consolidada.

5.3 Da Intervenção de área de preservação permanente (Corretiva)

Foi feito a intervenção com supressão de 0,0737 hectares de área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, posterior à 22 de julho de 2008. Não foi localizado o material lenhoso oriundo desta supressão disperso na área ou armazenado da propriedade.

Ressalta-se que, a área de 0,0347 hectares suprimida em APP está sendo regularizada nesse processo, para fins de acesso através de estrada para uma área de agricultura, visto que nesta área já existia uma passagem molhada, cuja sua antropização ocorreu anterior á 22 de julho de 2008, já os 0,0390 hectares realizados para abertura de estadas locais da propriedade não serão passiveis de regularização pelo fato de ter ocorrido posterior á 22 de julho de 2008 e não enquadrar em atividade de utilidade publica ou interesse social, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
>
> (...)
>
> Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Foi apresentado o projeto de descomissionamento, para a recuperação da área de 0,0390 hectares de APP, conforme PRADA apresentado (147204308).

5.4 Alteração da área de reserva legal:

Está sendo proposto neste processo a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem de 6,5353 hectares, a área proposta para alteração é dentro da mesma propriedade, mesmo tipo de solo, mesmo tipo de vegetação, formando ligação com outras áreas de vegetação nativa.

Ressalta-se que o projeto de alteração de uma fração de 6,5353 hectares da reserva legal averbada na área de 85,50 hectares na matricula n°5.462, AV-1 e atualmente na matrícula n°14.229, AV-11, se justifica pelo fato de que na averbação de 85,50 hectares foi registrada a contabilização de áreas antropizadas e um trecho de estrada rural de aproximadamente 2,50 hectares, existentes antes de 22 de julho de 2008, onde o proprietário dificultou a regeneração natural desta área, onde não foi desativado as atividades dentro da área de reserva legal averbada. Além disso, o empreendedor realizou algumas supressões de 1,54 hectares sem autorização do órgão ambiental competente após 22 de julho de 2008 dentro da sua área de reserva legal averbada. A alteração de reserva legal está disposta no art. 27 da Lei Estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Critérios técnicos e ganhos ambientais observados:

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.5 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 279,6516 hectares (corretiva), intervenção com supressão em 0,0347 hectares de área de preservação permanente, o corte de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas nativa vivas em 26,0974 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 6,5353 hectares. E pelo **INDEFERIMENTO** do corte das 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas de pequizeiro na área de 26,0974 hectares, o **INDEFERIMENTO** da supressão em 0,0390 hectares de área de preservação permanente e o **INDEFERIMENTO** do corte das 260 (duzentas e sessenta) árvores protegidas de pequizeiro, condicionado a compensação pelo corte de 389 (trezentos e oitenta e nove) árvores protegidas de Pequizeiro e recomposição das 260 (duzentos e sessenta) árvores protegidas de Pequizeiro , localizada na propriedade Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 irmãos e São Francisco de Assis, sendo o material lenhoso proveniente destas intervenções não autorizado.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (127571357) apresentado anexo ao processo, em área de 2,2267 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 353539 x; 8332264 y e 353597 x; 8332521 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (127571358), tendo como coordenadas de referência 352494 x; 8334245 y e 354117 x; 8332507 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á reconstituição da área, pelo corte

das 260 (duzentos e sessenta) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (127571358), tendo como coordenadas de referência 352914 x; 8333648 y e 352988 x; 8333582 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á compensação pelo corte das 389 (trezentos e oitenta e nove) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto técnico de reconstituição da flora - PTRF (147204296), tendo como coordenadas de referência 352966 x; 8333752 y e 352892 x; 8333669 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10, referente á compensação pelo corte das 36 (trinta e seis) árvores protegidas de Pequizeiro.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA - Descomissionamento em APP (147204303) apresentado anexo ao processo, em área de 0,0390 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 353591 x; 8332510 y e 353584 x; 8332529 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 260 (duzentos e sessenta) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.

5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA
10	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
11	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
12	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147683861** e o código CRC **EBBBFFC4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046678/2025-15 SEI nº 147683861

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0046678/2025-15 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 09 de novembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0046678/2025-15, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 279,6516 hectares;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 64 unidades;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 0,0347 hectares;

- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 6,5353 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Edson Gallert/Fazenda Bezerra Gleba 02, Fazenda Bezerra, Antiga Fazenda Piratinga ou São Cristovão, Bela Vista, 4 Irmãos e São Francisco de Assis.

MUNICÍPIO/UF: Formoso/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		305,8227

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 260 (duzentos e sessenta) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

2	Executar a compensação por supressão de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta-AIA
10	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
11	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
12	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 173(147683861) :

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Campo Cerrado		305,7837

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a reconstituição da área por supressão de 260 (duzentos e sessenta) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar a compensação por supressão de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) indivíduos da espécie imune de corte de pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Descomissionar a área de estrada já estabelecidas em área de preservação permanente e executar PRADA para restauração da Reserva Legal.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes do início da intervenção ambiental.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

10	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
11	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
12	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153203163** e o código CRC **71E0A624**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046678/2025-15 SEI nº 153203163